



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.001765/2003-78
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2802-002.056 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBERTO SEITI TAMAMATI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão no acórdão quando esta omissão não existiu e o recurso integrativo é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, em face do acórdão proferido pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, o qual teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não comprovada a natureza dos rendimentos declarados como de tributação exclusiva na fonte, além de não estar comprovada qualquer retenção a esse título, correto o lançamento como omissão de rendimentos tributáveis.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora sobre os rendimentos de aluguéis, indevida a compensação do imposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

MULTA DE OFÍCIO SUBSTITUÍDA PELA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF

Tratando-se de penalidade, cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, cominando penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, em respeito ao princípio da retroatividade benigna contido no Código Tributário Nacional - CTN:

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para tão somente exonerar a parte do crédito tributário correspondente à aplicação da multa de ofício sobre o valor do IRRF compensado indevidamente, a qual deverá ser mitigada pela multa de mora prevista na legislação tributária em vigor.

A embargante relata que o acórdão adotou o princípio da retroatividade benigna para reduzir a multa moratória fundamentando-se nos mesmos dispositivos legais que serviram à imposição da multa de ofício no auto de infração de fls. 55 a 58.

A título de argumentação, aduz que:

Outrossim, ad argumentandum tantum, o Embargada, seja em sede de impugnação ou recurso voluntário, se insurgiu em relação à multa de ofício.(sic)

Desse modo, nos causa espécie o r. acórdão ter se pronunciado sobre questão, salvo engano, estranha ao objeto tanto do auto de infração, quanto da defesa do próprio contribuinte.

Em razão do exposto, cabe concluir que o r. acórdão deve ser revisto, de modo a excluir decisão relativa a multa moratória.

Nesse sentido, requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão indicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

Os Embargos foram opostos tempestivamente, assentando-se em suposta contradição e omissão contida na decisão recorrida.

Nos termos do art. 65, anexo II, da Portaria MF nº 256, de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 2010, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), “*Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*”

Alega a embargante que “*o auto de infração de fls. 55 a 58 indica como fundamento legal para a imposição da multa de ofício os diplomas legais referidos no r. acórdão.*”. Contudo, do exame das citadas folhas 55 a 58 não se consegue evidenciar a exatidão dessa alegação. Nesse aspecto, importa ressaltar que mesmo que a hipótese mencionada pela embargante ficasse caracterizada nos autos, isso, por si só, não caracteriza nenhuma omissão ou contradição entre a decisão e os fundamentos da decisão recorrida.

No que diz respeito à tese trazida a título de argumentação pela embargante, evidencia-se, de plano, a incompatibilidade entre a premissa invocada e conclusão apresentada. Nesse caso, embora tenha dito haver o embargado se insurgido em relação à multa de ofício, conclui o representante da Fazenda Nacional que o r. acórdão pronunciou sobre questão estranha ao objeto tanto do auto de infração, quanto da defesa do próprio contribuinte.

Por outro lado, a análise dos autos em relação ao fato de haver o acórdão embargado haver se pronunciado sobre questão estranha à defesa do contribuinte revela que, o relatório do próprio acórdão embargado descreve a contestação do contribuinte nos seguintes termos:

“[...]”

4)- *Ora, nobre Relator(a) REVISOR(a), em que pese entendimentos divergentes, é de sobejo que o contribuinte não deve ser penalizado em espécie alguma, quando a lei impõe a obrigação principal, e a acessaria dela decorrente, ao RESPONSÁVEL, especialmente, quando o beneficiário, no caso vertente, suportou efetivamente o ônus do desconto do valor correspondente a incidência do IRFON, de natureza exclusivamente na fonte, face a natureza do ganho auferido, regular e tempestivamente submetido à tributação.(grifo ora acrescentado).[...]*”

Portanto, não se pode admitir que a decisão embargada tenha julgado matéria que não fazia parte do recurso voluntário.

Ainda no que diz respeito à alegação de o acórdão embargado se pronunciou acerca de questão estranha ao auto de infração, vale observar que o representante da Fazenda Nacional se contradiz neste ponto ao afirmar anteriormente que *“o auto de infração de fls. 55 a 58 indica como fundamento legal para a imposição da multa de ofício os diplomas legais referidos no r. acórdão.”*

Ademais, a discussão acerca da possibilidade jurídica de substituição da multa de ofício aplicada pela multa de mora, em face da retroatividade benigna, significa reabrir a discussão acerca do mérito da causa, expediente que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Voto por REJEITAR os Embargos de Declaração.

(Assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator